



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.082, DE 2016 **(Do Sr. Otavio Leite)**

Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I Características e Natureza da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 1º. A Sociedade Anônima do Futebol - SAF terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 2º. À SAF aplica-se o disposto nesta Lei e, de modo complementar, naquilo que não for expressamente tratado, a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei 6.404/76").

Art. 3º. A SAF pode ser constituída:

- a) pela transformação de uma associação civil sem fins lucrativos, titular de direitos e ativos relacionados à prática ("Clube") ou à administração, regional ("Federação" ou "Liga") ou nacional ("Confederação" ou "Liga"), do futebol. Para efeitos desta Lei, o Clube, a Federação, a Liga e a Confederação são denominados "Associação";
- b) pela Associação, transferindo-lhe direitos e ativos relacionados à prática ou à administração do futebol para formação de seu capital;
- c) pela iniciativa de uma pessoa, física ou jurídica, que assumirá direitos, de qualquer natureza, de Associação existente, ou a fim de iniciar atividades relacionadas ao futebol, observado, em ambos os casos, o disposto nos artigos 14 e 15; e
- d) pela transformação de sociedade empresária que tenha por objeto a prática do futebol e que participe de competições desportivas profissionais, organizadas por Federação, Liga ou Confederação.

Art. 4º. O objeto da SAF será: (i) a participação em competições profissionais de futebol; (ii) a formação e a negociação de direitos econômicos de atletas profissionais; (iii) a promoção e a organização de espetáculos ligados ao futebol, bem como de espetáculos culturais; (iv) o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol; (v) a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual próprios, inclusive cedidos, a qualquer título, pela Associação que a constituir; (vi) a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol; (vii) a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, transferidos no ato de sua constituição ou sobre o qual detenha direitos, de algum modo ligados à prática do futebol; e (viii) quando aplicável, a administração do futebol e atividades conexas.

§ 1º. O estatuto da SAF poderá prever outras formas de atuação, desde que relacionadas à prática ou à administração do futebol.

Art. 5º. A SAF será designada por denominação acompanhada da expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou da expressão abreviada “SAF”.

§ 1º. Nos casos previstos nas alíneas (a), (b) e (d) do art. 3º, a denominação deve incluir menção à Associação que lhe der origem.

Art. 6º. O Clube que constituir uma SAF não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da SAF por ele constituída.

Capítulo II Capital Social

Art. 7º. O capital social poderá ser formado em dinheiro ou em qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

§ 1º. A Associação deverá transferir à SAF, no ato de sua constituição ou em qualquer momento posterior, parte ou a totalidade dos direitos e obrigações relacionados à atividade futebolística.

§ 2º. Serão obrigatoriamente transferidos os direitos e obrigações decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com Federação, Liga ou Confederação, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como os contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados a pessoas empregadas na atividade do futebol.

§ 3º. A Associação e a SAF deverão regular, na data de constituição da SAF, a utilização de direitos de propriedade intelectual não transferidos para formação do capital, bem como a utilização compartilhada desses direitos, quando transferidos em caráter não exclusivo.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Clube somente poderá utilizar os direitos de propriedade intelectual para prática de atividades amadoras ou profissionais de outras modalidades.

§ 5º. A transferência de bens, direitos ou obrigações para SAF independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, respeitadas as normas contratuais que rejam as relações jurídicas existentes. Mas a Associação será solidariamente responsável pelas obrigações transferidas enquanto detiver o controle majoritário da SAF.

§ 6º. Os bens deverão ser avaliados por empresa especializada.

Art. 8º. Se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para SAF, o Clube e a SAF deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerá a contrapartida a ser paga pela SAF pela utilização das instalações.

Art. 9º. Os bens serão transferidos à SAF a título de propriedade, exceto previsão expressa em contrário, caso em que a transferência ocorrerá conforme a natureza aprovada pela assembleia geral da Associação.

Capítulo III Ações

Art. 10. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão ou não valor nominal.

Art. 11. As ações serão ordinárias ou preferenciais. O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não poderá ultrapassar 50% do total das ações emitidas.

Art. 12. As ações ordinárias poderão ser de uma ou mais classes. A SAF emitirá, necessariamente, ação ordinária classe A. A ação ordinária classe A somente poderá ser subscrita pela Associação, e lhe conferirá os direitos previstos nesta Lei.

§ 1º. O acionista que não seja a Associação que constituiu a SAF não poderá subscrever ou ser titular, a qualquer tempo, de ação ordinária classe A.

§ 2º. Enquanto a Associação que lhe deu origem for acionista, a SAF não poderá extinguir a ação ordinária classe A.

§ 3º. A Associação poderá subscrever ação ordinária classe A por intermédio de outra pessoa jurídica, gestora de participações societárias, na qual detenha pelo menos 99,99% do capital e não se sujeite a qualquer forma de restrição do exercício do controle.

Art. 13. As ações devem ser nominativas.

§ 1º. O estatuto da SAF pode autorizar ou estabelecer que todas as ações de emissão da SAF, ou uma ou mais classes delas, ordinárias ou preferenciais, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 2º. Somente as instituições financeiras autorizadas pela CVM podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.

Capítulo IV Constituição da SAF

Art. 14. A constituição da SAF depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – subscrição, por pelo menos uma pessoa, física ou jurídica, de todas as ações em que se divide o capital social; e

II – depósito, em estabelecimento bancário autorizado pela CVM, da totalidade do capital realizado em dinheiro.

§ 1º. O depósito poderá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da deliberação que aprovar a constituição da SAF.

Art. 15. A SAF somente pode ser constituída por Clube, Federação, Liga ou Confederação; por sociedade empresária que tenha por objeto a prática do futebol e participe de competições desportivas profissionais; ou por pessoa física ou jurídica, na forma da alínea (c) do art. 3º.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nas alíneas (c) e (d) do art. 3º, a sociedade empresária ou o Clube, conforme o caso, deverá estar inscrito em uma competição profissional, nacional ou regional, de primeira, segunda, terceira ou quarta divisão, organizada por Confederação, Federação ou Liga.

Capítulo V Direito de Voto

Art. 16. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral.

§ 1º. O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista, exceto em relação ao acionista detentor de ação ordinária classe A.

§ 2º. É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações, inclusive à ação ordinária classe A.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e do disposto no Capítulo VI, o estatuto da SAF poderá especificar as matérias que somente poderão ser aprovadas mediante voto afirmativo do titular de ação ordinária classe A.

§ 4º. O estatuto da SAF não poderá ser reformado, para modificar, subtrair ou eliminar os direitos da ação ordinária classe A, exceto mediante aprovação do titular da ação afetada.

Art. 17. A pessoa física ou jurídica que, mediante subscrição ou aquisição de ações, for titular de direitos de sócios representativos de 10% ou mais do capital social da SAF, ou que, mesmo não atingindo este percentual, for a maior acionista da SAF, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à SAF, formalmente, e comunicar ao público, por meio do seu sítio eletrônico e do sítio da SAF, mantidos na rede mundial de computadores (internet), o objetivo da participação e quantidade visada, contendo declaração de que a subscrição ou aquisição objetiva, ou não, alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da SAF.

§ 1º. Observado o disposto no §1º do art. 48, a pessoa que se enquadrar nos parâmetros previstos no *caput* deverá informar, nos mesmos meios, o nome da pessoa física que lhe for controladora, direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou entidades não personificadas, ou quaisquer formas de detenção de direitos.

§ 2º. O acionista que se enquadrar nas hipóteses descritas no *caput* e no parágrafo anterior deverá comunicar, pelos meios indicados nesta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer nova aquisição ou negociação com ações ou valores mobiliários conversíveis em ações.

§ 3º. Aplica-se o disposto em qualquer hipótese descrita neste artigo e seus parágrafos à pessoa que, sendo acionista ou não, subscrever valores mobiliários ou detiver direitos, de qualquer natureza, que lhe confirmam a possibilidade de adquirir ou subscrever ações que isoladamente ou em conjunto com outros direitos, inclusive de sócios, atinjam os percentuais estabelecidos.

§ 4º. Ficarão suspensos todos os direitos políticos e econômicos da pessoa enquanto não observar o disposto neste art. 17. Caso a SAF declare o pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração, durante o período de suspensão, ela deverá retê-lo, até a observância do dever de informar. Não incidirão juros, correção ou multa sobre os valores retidos.

§ 5º. A SAF deverá divulgar em seu próprio sítio, mantido na internet, todas as comunicações recebidas de seus acionistas.

Capítulo VI Direitos das ações classe A

Art. 18. É necessária a aprovação de acionista, detentor de ação classe A, enquanto esta classe representar pelo menos 10% do capital social votante ou do capital social total, para deliberar sobre:

I - a alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pela Associação, para formação do capital social;

II - a prática de qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação, incorporação de outra sociedade e transformação, ou a celebração de contrato de trespasse ou de cessão de ativos relacionados à prática ou à administração do futebol;

III - a dissolução, liquidação e extinção; e

IV - o pedido de recuperação judicial ou de falência.

§ 1º. A deliberação sobre as seguintes matérias dependerá de voto positivo de acionista, detentor de ação classe A, independentemente do percentual que essa ação representar do capital social votante ou total:

I - a modificação da denominação;

II - a modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo, símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores;

III - a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pela Associação, antes da constituição da SAF;

IV - a mudança da sede para outro município; e

V - reforma do estatuto que altere qualquer condição, direito ou preferência da ação classe A.

§ 2º. O estatuto da SAF poderá ampliar a relação de matérias que se sujeitarão à aprovação de acionista titular de ação classe A.

Capítulo VII Participações

Art. 19. A SAF não poderá participar do capital de outra SAF.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a celebração de contratos associativos ou empresariais, desde que a associada não participe de mesma competição profissional de futebol.

Art. 20. A Associação que constituir a SAF não poderá participar do capital de outra SAF enquanto for acionista daquela.

Art. 21. O acionista controlador da SAF, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação em outra SAF.

Art. 22. O acionista que detiver 10% ou mais do capital votante ou total da SAF, sem controlá-la, e que participe de outra SAF, ficará impedido de (i) participar da assembleia da outra SAF e (ii) votar.

Art. 23. O estatuto da SAF poderá vedar a participação em seu capital de pessoa que detenha participação em outra SAF.

Capítulo VIII Administração

Art. 24. A administração da SAF competirá ao conselho de administração e à diretoria.

Art. 25. Não poderão ser indicados a integrar conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da SAF:

- I - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra SAF;
- II - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de Clube que não tenha dado origem à SAF;
- III - membros de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de Federação, Liga ou Confederação;
- IV - atletas profissionais de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;
- V - treinadores em atividade com contrato celebrado com Associação ou SAF; e
- VI - árbitros em atividade.

Art. 26. Enquanto a Associação for acionista única da SAF, a metade, menos um dos membros do conselho de administração deverá ser independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

Parágrafo único. O estatuto da SAF poderá estabelecer requisitos necessários para exercício de cargo de conselheiro.

Art. 27. Membros do conselho de administração, indicados pela Associação, que, cumulativamente, sejam associados da Associação e integrem qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização na Associação, não poderão receber qualquer remuneração da SAF.

Art. 28. Membros da diretoria deverão dedicar-se com exclusividade à administração da SAF, conforme critérios estabelecidos no estatuto social.

Art. 29. Diretores da Associação não poderão ser indicados para cargo de diretoria da SAF constituída pela própria Associação.

Art. 30. A SAF deverá comunicar anualmente à Confederação, até o último dia útil do primeiro mês de cada ano, a relação completa dos seus administradores. Caso ocorra alteração de membro da administração durante o exercício, a SAF deverá informar àquela entidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. A Confederação manterá, em seu sítio eletrônico na internet, conforme informações que lhe forem transmitidas, relação atualizada dos administradores das SAFs que participem da primeira, segunda, terceira e quarta divisões do Campeonato Nacional de Futebol, e das SAFs que tiverem como objeto a administração regional ou a administração de ligas.

Capítulo IX Conselho Fiscal

Art. 31. A SAF terá um conselho fiscal de funcionamento permanente.

Art. 32. O conselho fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número.

Art. 33. Enquanto a Associação for acionista única da SAF, a maioria, pelo menos, dos membros do conselho fiscal será independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

Art. 34. A Associação indicará, enquanto for Acionista da SAF, independentemente de sua participação, pelos menos a metade, menos um, dos membros do conselho fiscal.

§1º. Será facultativa a indicação, pela Associação, de membros independentes, conforme disposto no art. 33, caso a Associação passe a deter participação minoritária no capital da SAF e a indicar menos da metade dos membros do conselho fiscal.

Art. 35. Não poderá integrar o conselho fiscal pessoa que seja empregada ou que exerça qualquer cargo na Associação, inclusive eletivo direto ou indireto.

Capítulo X Negócios envolvendo o controle

Art. 36. A alienação, direta ou indireta, do controle da SAF somente poderá ser contratada sob a condição suspensiva de que a Associação, detentora de ação classe A, aprove o negócio, em assembleia especial.

Parágrafo único. O estatuto da Associação deverá dispor sobre o órgão responsável pela aprovação da alienação e fixar o quórum de deliberação. Inexistindo disposição, a aprovação competirá à assembleia geral, que deliberará por maioria dos presentes.

Art. 37. A SAF cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários deverá observar, nos negócios que envolvam a alienação de controle, além do disposto neste Capítulo X, o art. 254-A da Lei 6.404/76.

Capítulo XI Direito de Preferência

Art. 38. Caso a SAF registre-se na CVM como emissora, e realize uma oferta pública de distribuição de ações ou de qualquer valor mobiliário conversível em ação, os associados da Associação que lhe houver dado origem terão direito de preferência para subscrição das ações ou dos valores mobiliários conversíveis. Este direito será exercido de modo proporcional entre a totalidade dos associados que estiverem em dia com as suas obrigações sociais, na data do pedido de registro da oferta.

Parágrafo único. Os associados poderão ter direito à subscrição das sobras, conforme e nas condições estabelecidas pela assembleia geral da SAF, e constantes da oferta.

Art. 39. A subscrição pelos associados poderá ser feita em condições menos onerosas do que as estabelecidas para subscrição pelo público em geral, conforme critérios estabelecidos na oferta.

Capítulo XII Auditoria e publicações

Art. 40. Observado o disposto no art. 41, a SAF deverá observar as normas sobre publicações previstas na Lei 6.404/76.

Art. 41. A SAF poderá realizar todas as publicações previstas na Lei 6.404/76 exclusivamente em sítio próprio na internet, devendo mantê-las, no sítio, pelo prazo de 10 (dez) anos. As publicações deverão ser transmitidas, na data de publicação, à Confederação. No caso da SAF aberta, as publicações deverão ser transmitidas, nas mesmas datas, também à CVM.

§ 1º. A publicação ordenada no *caput* não dispensa o arquivamento no registro do comércio, na forma do art. 289, § 5º, da Lei 6.404/76.

Art. 42. As demonstrações financeiras serão auditadas por empresa de auditoria, com registro na CVM.

Parágrafo único. A mesma empresa de auditoria não poderá auditar as demonstrações financeiras da SAF por mais de cinco exercícios consecutivos.

Capítulo XIII Participação de entes públicos

Art. 43. Lei especial deverá regular a participação da administração pública direta no capital da SAF, que somente será admitida no caso de subscrição de ações ou dação em pagamento, em ambos os casos decorrente de conversão ou de pagamento de débito da Associação ou da SAF com a administração.

§ 1º. A participação da administração pública direta será provisória, e deverá ser alienada, preferencialmente, mediante leilão, na forma da regulação da CVM.

§ 2º. A conversão ou o pagamento de que trata o *caput* deverá ser aprovado por acionistas que representem metade mais uma, no mínimo, das ações com direito de voto, dentre elas, necessariamente, as ações classe A, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da SAF.

Art. 44. Lei especial deverá regular a participação no capital da SAF da administração pública indireta, sobretudo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, as quais poderão participar de modo permanente, na forma da mencionada lei.

Capítulo XIV Relação com Federação, Liga, Confederação ou atletas profissionais

Art. 45. A SAF sucede a Associação que a constituir nas relações com Federações, Ligas ou Confederação, bem como nas relações com atletas profissionais do futebol.

Capítulo XV Disposições Especiais

Art. 46. As demonstrações financeiras da SAF que integre a primeira, segunda, terceira ou quarta divisão do campeonato nacional de futebol, bem como da SAF constituída por Federação ou Liga, deverão ser encaminhadas

à Confederação, por via eletrônica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua aprovação, pela assembleia geral de acionistas.

Parágrafo único. A Confederação deverá manter permanentemente em seu sítio, na internet, pelo prazo mínimo de dez anos, sessão especial e de fácil acesso, com as demonstrações financeiras das SAFs, destacando-as por exercício social.

Art. 47. Caso alguma entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários crie um segmento especial de listagem para a SAF, prevendo práticas diferenciadas de governança corporativa, a administração pública direta ou indireta somente poderá subscrever ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de SAF que aderir ao segmento especial.

Parágrafo único. Qualquer contrato celebrado entre a administração pública indireta e a SAF, especialmente de empréstimo ou financiamento, deverá conter cláusula que obrigue a SAF a, no caso de obtenção de registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM, aderir a segmento especial de listagem para a SAF, instituído por entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários, prevendo práticas diferenciadas de governança corporativa.

Art. 48. Somente poderá ser acionista direto da SAF:

- I - pessoa natural residente no País; e
- II - pessoa jurídica ou fundo de investimentos, constituído, em qualquer destas hipóteses, de acordo com as leis brasileiras e que tenha sua sede no território brasileiro.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 17, a pessoa jurídica ou fundo de investimentos que detiver participação igual ou superior a 10% do capital social da SAF, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à SAF, formalmente, e comunicar ao público, por meio do seu sítio eletrônico e do sítio da SAF, mantidos na rede mundial de computadores (internet), o nome da pessoa física que lhe for controladora, direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou entidades não personificadas, ou quaisquer formas de detenção de direitos.

Capítulo XVI Regime Tributário

Art. 49. A SAF é entidade privada com fins lucrativos sujeita às regras gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas da mesma natureza.

Art. 50. É facultado à SAF optar por regime especial e transitório de apuração de tributos federais ("Re-Fut"), conforme as disposições previstas neste artigo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - regular constituição da SAF nos termos desta Lei; e
- II - opção pelo Re-Fut na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º. A SAF optante pelo Re-Fut fica sujeita ao recolhimento único de 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e
- V - Contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela SAF, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 3º. A opção pelo Re-Fut obriga a SAF a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 4º. A opção pelo Re-Fut perderá a eficácia caso não se verifique o pagamento pela SAF das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

§ 5º. A SAF poderá apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo Re-Fut, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 6º. O Poder Executivo regulamentará a forma de adesão ao Re-Fut.

§ 7º. A SAF poderá aderir apenas uma vez ao Re-Fut, sendo vedada nova adesão, inclusive nas hipóteses de saída voluntária.

§ 8º. O Re-Fut entra em vigor na data de publicação da norma de sua regulamentação pelo Poder Executivo e vigorará pelo período de 10 (dez) anos.

§9º. Cada SAF poderá valer-se do Re-Fut pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, independentemente do momento de sua adesão.

§10º. A SAF poderá manter o Re-Fut, mesmo após o prazo de vigência previsto no §8º, apenas durante o período necessário para cumprimento do prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior.

Art. 50-A. O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

13.....

§ 2º.....

.....
 § 3º. *A Sociedade Anônima do Futebol (SAF) a que se refere a Lei [da SAF] poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, sendo que a receita bruta por ela auferida será computada, para fins de observância do limite previsto no caput deste artigo, de forma isolada relativamente a cada uma das atividades típicas desempenhadas pela SAF, quais sejam:*

- I - participação em competições profissionais de futebol;*
- II - formação e a negociação de direitos econômicos de atletas profissionais;*
- III - promoção e a organização de espetáculos de futebol e culturais;*
- IV - fomento e o desenvolvimento de outras atividades relacionadas com a prática do futebol;*
- V - exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual próprios;*
- VI - exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;*
- VII - exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, transferidos no ato de sua constituição ou sobre o qual detenha direitos, de algum modo ligados à prática do futebol; e*
- VIII - quando aplicável, a administração do futebol e atividades a ela conexas.*

§4º. *A regra especial de que trata o §3º vigorará até o ano de 2027, inclusive.*

Capítulo XVII

Programa de Desenvolvimento Educacional e Social

Art. 51. A SAF poderá, nos termos e formas previstas nesta Lei, desenvolver Programas de Desenvolvimento Educacional e Social (“PDE”s) para, em convênio com instituições públicas de ensino (“Convênio Escola-Futebol”), promover medidas em prol do desenvolvimento da educação por meio do esporte, e do esporte por meio da educação, atendendo, especialmente, aos seguintes objetivos:

- I – incentivo à assiduidade de crianças e jovens matriculados em escolas públicas;
- II – incentivo ao envolvimento e interesse dos alunos nas atividades educacionais promovidas pela escola; e
- III – formação de jovens atletas do futebol.

§1º. É requisito do enquadramento do PDE às normas deste Capítulo a aprovação do Convênio Escola-Futebol, celebrado entre a SAF e a instituição pública, pelo Ministério da Educação.

§2º. A SAF poderá celebrar número ilimitado de Convênios Escola-Futebol.

§3º. Somente serão aprovados os Convênios Escola-Futebol que estabeleçam investimentos, cumulativos, pela SAF:

- I – na reforma ou construção, e manutenção, de quadra ou campo destinado à prática do futebol;
- II – na instituição de sistema de transporte das crianças e jovens qualificados à participação do Convênio Escola-Futebol, quando a quadra ou campo não se localizar nas dependências da escola;
- III - na alimentação das crianças e jovens integrantes do Convênio Escola-Futebol durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento;
- IV- na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para acompanhar as atividades no âmbito do Convênio Escola-Futebol; e
- V- na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores-físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do Convênio Escola-Futebol.

§4º. Somente se habilitarão a participar do Convênio Escola-Futebol alunos regularmente matriculados na instituição conveniada, e que tenham um nível de assiduidade às aulas regulares e padrão de aproveitamento definidos pelo Ministério da Educação.

§5º. O Poder Executivo regulamentará a forma de criação e modelagem do PDE, bem como os critérios para aprovação, celebração e verificação do cumprimento do Convênio Escola-Futebol.

Art. 52. A SAF poderá deduzir, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda devido, o triplo das despesas comprovadamente realizadas no período base, em PDEs desenvolvidos com base em Convênios Futebol-Escola.

§1º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos 3 (três) exercícios subsequentes.

Capítulo XVIII
Emissão de debêntures especiais do futebol (“Debênture-Fut”) e demais
valores
mobiliários pela SAF

Art. 53. A SAF poderá emitir, com exclusividade, debêntures especiais denominadas “Debênture-Fut”.

§1º. As Debêntures-Fut são valores mobiliários e serão regidas pelo disposto nesta Lei e, no que não for incompatível, na Lei 6.404/76. Caso seja objeto de oferta pública, a Debênture-Fut também será regida pela Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, pela Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e pelos normativos da CVM, inclusive no que se refere a ofertas públicas e ofertas públicas com esforços restritos e negociação no mercado secundário.

§2º. Os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

- I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física;
- II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 2º. Para fins do disposto no *caput*, a Debênture-Fut deverá ser remunerada por taxa de juros pré-fixada, que não poderá ser inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitindo-se a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada às atividades ou ativos da SAF, e, ainda, cumulativamente, apresentar:

- I - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;
- II - vedação à recompra da Debênture-Fut pela SAF emissora ou parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de

resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela CVM;

III - prazo de pagamento periódico de rendimentos;

IV - comprovação de que os valores mobiliários estejam registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;

V – proibição de conversão em ações; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da SAF previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

Art. 54. A SAF poderá, além da Debênture-Fut, emitir qualquer outro título ou valor mobiliário, na forma da Lei 6.404/76, ou conforme regulação da CVM, criado especificamente para desenvolvimento da atividade futebolística ou não.

Capítulo XX

Disposições Finais

Art. 55. A Lei 9.615, de 24 de março de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27.

.....

 ..

§ 2º. A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de sociedade ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto. No caso de o estatuto não dispor sobre essas matérias, a integralização ou o oferecimento em garantia deverá ser aprovado pelos associados que representem a maioria dos presentes à assembleia geral, especialmente convocada para deliberar o tema.

.....
”

Art. 56. A SAF é considerada uma entidade de prática desportiva, para os efeitos da Lei 9.615, de 24 de março de 1976.

Art. 57. A Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.

 ..
 I – regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei, na Lei das Sociedades por Ações e na Lei [da SAF].

 ”

Art. 58. A SAF pode receber recursos oriundos de incentivos previstos e na forma da Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é fruto de uma profunda reflexão e estudos de juristas afetos à temática futebolística, ao direito tributário e comercial. Tive a oportunidade de desenvolver debates e aprofundar abordagem com os mesmos, na busca de identificar novos caminhos para o futuro do futebol brasileiro - que, a rigor, encontra-se muito distante das estruturas mais avançadas no mundo, notadamente europeias.

O projeto aqui apresentado, de criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), se justifica porque oferece a via de direito apta a lidar com o fenômeno que transformou o futebol no planeta: sua modernização. A SAF é o instrumento adequado, pelas características que se revelam neste Projeto, para que se trilhe o caminho dessa modernidade.

A SAF oferece aspectos societários, de governança, tributários e sociais que justificam o esforço de resgate do esporte mais popular do país, alçando-o à condição de bem econômico – talvez, aliás, um dos mais relevantes bens do brasileiro -, sem, por outro lado, desconsiderar a relevância do futebol como bem cultural, tampouco a relevância dos aspectos tradicionais que envolvem a relação time-torcedor.

O futebol tem esta característica única: de ser, a um só tempo, manifestação cultural e oferecer enorme potencial econômico; e de, no plano interno, ou externo, revelar a força da nação. O fortalecimento do futebol

tem, portanto, uma importância social que merece toda atenção do Congresso Nacional.

É imperioso considerar que o que se pretende instituir é uma modalidade inovadora de organização dos clubes de futebol, sobretudo, não obrigatória.

Assim, ressalto que o presente texto é fruto da reflexão coletiva dos eminentes e destacados senhores: Rodrigo Rocha Monteiro de Castro, professor de direito comercial da Universidade Mackenzie e doutor em direito pela PUC-SP; José Francisco Manssur, advogado especialista em direito esportivo e presidente da Comissão de Direito Esportivo e mercado do Movimento de Defesa da Advocacia; e Tacio Lacerda Gama, advogado e professor de direito tributário da PUC-SP, com os quais desenvolvi um fecundo debate que ensejou essa construção jurídica/política coletiva.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XX
SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS
.....

Seção VI
Alienação de Controle

Divulgação

Art. 254. [\(Revogado pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o *caput*, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o *caput*.

§ 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle.

§ 5º (VETADO) [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto. [“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997\)](#)

Aprovação pela Assembléia-Geral da Compradora

Art. 256. A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembléia-geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

I - O preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (artigo 247, parágrafo único); ou

II - o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores a seguir indicados:

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

b) valor de patrimônio líquido (artigo 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (artigo 183, § 1º);

c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a 15 (quinze) vezes o lucro líquido anual por ação (artigo 187 n. VII) nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

§ 1º A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização da assembléia geral, ou à

sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 2º Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do *caput*, o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

.....

CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Art. 289-A. ([VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

Art. 290. A indenização por perdas e danos em ações com fundamento nesta Lei será corrigida monetariamente até o trimestre civil em que for efetivamente liquidada.

Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea *c* do parágrafo único do art. 123; no *caput* do art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea *a* do § 1º do art. 246; e no art. 277. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir a porcentagem de que trata o artigo 249.

.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998](#))

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016](#))

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)*](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)*](#)

§ 12. [*\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)*](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo

industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; *(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal)*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. *(A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). *(Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

.....
.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

.....

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (*Inciso acrescido com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965.

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I
Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I - facilitar o acesso do público a informações sobre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedade que os emitirem;

II - proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III - evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V - disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI - regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

.....
.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

.....

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários: ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*](#))

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

§ 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá: [\("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos: [\("Caput" do inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não equitativas; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

§ 3º Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o § 2º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

§ 5º As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso V deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

§ 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:

I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e

II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem

créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

§ 1º ([Parágrafo único transformado em § 1º e revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#)).

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 3º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)).

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:

- a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,
- b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

- a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e
- b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, deste que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas

transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I - resultem vínculo desportivo;

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 27-D. ([VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a

que teria direito o atleta até o término do referido contrato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

V - com a dispensa imotivada do atleta. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 6º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

.....

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO